



Decisão Monocrática 00132/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00699/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO, MICHELLE VELOSO MACHADO

Procurador: ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (OAB: 18119-ES)

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI EPP**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Vila Velha, por meio da Secretaria Municipal de Administração/Gerência de Compras, na modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO”, sob o critério “menor preço”, em razão de supostas ilegalidades praticadas no âmbito do **Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2019**, cujo objeto é a contratação de serviços de suporte logístico e operacional para a realização de eventos desta Municipalidade por meio de locação, montagem e desmontagem e operação de equipamentos, no valor R\$ 34.082.743,15 (trinta e quatro milhões, oitenta e dois mil, setecentos quarenta e três reais e quinze centavos).

Registre-se, que a representante indicou como responsável a **Sra. Michelle Veloso Machado (Pregoeira)**, pela condução do certame em apreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

A representante, em síntese, alega que o procedimento administrativo iniciou equivocadamente porque o despacho de fls. 01 usou a expressão “Caráter de Urgência”, sendo que não havia motivação para isso, e que haveriam outros meios licitatórios para suprimir de forma adequada a necessidade premente. Além de arguir que a escolha do Sistema Registro de Preço pressupõe organização, padronização e previsibilidade mínima para se buscar o melhor preço e otimizar a utilização de recursos ao erário.

Aduz ainda que se observam equívocos materiais e procedimentais na condução do certame, colocando em risco a contratação responsável e hígida pelo Poder Público.

Ademais, o representante menciona que há uma exigência restritiva e prejudicial ao certame inserida posteriormente no Edital, sem qualquer justificativa ou fundamentação anterior (comprovação de contrato com doze meses de experiência quando os contratos assinados terão curta duração).

Por fim, requer em caráter cautelar o seguinte, *litteris*:

- Conhecer a presente representação para seu regular processamento;
- Determinar as medidas cautelares necessárias em decisão liminar para conservar o erário público, entre elas:
- Suspender a licitação para análise e parecer;
- Determinar exclusão do atestado de Capacidade Técnica com a exigência de no mínimo 12 (doze) meses antes de seu nítido caráter restritivo;
- Reformar a decisão da Pregoeira das Inabilitações;
- Suspender *sine die* o presente procedimento licitatório para adequações e republicação;
- No mérito, determinar que a Administração observe para futuras licitações as irregularidades apontadas.

É o relatório.

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

notadamente os constantes no artigo 101, da LC 621/2012 e no artigo 184 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que lista os legitimados à representaram ao Tribunal de Contas quando a representação for em face de licitação, ato e contrato, que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Resolução TC 261/2013

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Ainda, os requisitos de admissibilidade da presente representação, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Neste contexto, o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceitua, *litteris*:

[...]

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. – g.n.

Desse modo, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual entendo que a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c os artigos 177 e parágrafo único do artigo 18 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim preceitua em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

(...)

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;
- g.n.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.

Entretanto, previamente a análise supracitada, **é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar que visa a suspensão do certame em apreço**, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva do suposto responsável.

Isso porque o Prefeito ou o Pregoeiro Municipal podem apresentar justificativas relativas à legitimidade e economicidade da contratação requerida. Além disso, **o fato de não estar se apreciando a cautelar neste momento, não impede que o Município, por cautela, suspenda o referido certame ou assinatura contratual dele decorrente até decisão definitiva desta Corte de Contas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Desse modo, antes de prosseguir com a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por cumprimento dos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES **DEIXANDO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, podendo fazê-lo após a oitiva dos responsáveis.

DETERMINO ainda, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Vila Velha, Senhor **Max Freitas Mauro Filho** (Prefeito Municipal) e da Senhora **Michelle Veloso Machado** (Pregoeira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2019 e justificativas prévias relativas ao atendimento do interesse público, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00110/2020-2, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência a representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator